



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2024

Ref.: Edital de Licitação nº 13/2024

Objeto: Aquisição de Switches Core de Rede, Switches de borda e componentes de hardware, para a sede do DETRAN-MT, com garantia de 1 ano, incluindo prestação de serviço de instalação/migração, configuração e treinamento, bem como serviço suporte técnico especializado nas modalidades presencial ou remoto para atender as demandas da Coordenadoria de Tecnologia da Informação, bem como a contratação de equipamentos para subsidiar a implantação do projeto Vigia Mais, que visa instalação de câmeras de segurança em todas as unidades do Detran-MT.

Impugnante: B2G Informática Ltda

CNPJ: 09.612.173/0001-35

Endereço: Rua da Hortências 147, sala 4, - Bairro Jardim do Estádio, Cidade: Santo André - CEP: 09175-500

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

A B2G Informática Ltda, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 09.612.173/0001-35, com sede à Rua da Hortências 147, sala 4, - Bairro Jardim do Estádio, Cidade: Santo André, por meio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação nº 13/2024**, com fundamento no **art. 164** da **Lei nº 14.133/2021**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.



1. TEMPESTIVIDADE

Nos termos DOS ESCLARECIMENTOS, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS, os licitantes terão até o terceiro dia útil antes da data designada para a abertura da sessão pública para impugnar o ato convocatório do pregão, senão veja-se:

9.3. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá apresentar pedidos de esclarecimento, providências ou impugnar este Edital.

9.3.1. Os pedidos deverão ser encaminhados ao Órgão promotor da licitação, via sistema SIAG, sendo direcionado ao(à) agente de contratação/pregoeiro(a), a quem caberá responder e divulgar sua resposta no mesmo sistema, para conhecimento da empresa solicitante e de quaisquer interessados, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

9.3.2. A resposta à impugnação, pedido de esclarecimentos e de providências será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.

A abertura do certame está prevista para o dia 04 de dezembro de 2024, quarta-feira. Portanto, o prazo máximo para envio de impugnação referente ao instrumento convocatório em epígrafe será até o dia 29 de novembro de 2024, sexta-feira.

Dessa forma, está comprovada a apresentação desta peça até a data limite, tem-se como tempestiva, devendo, por este motivo, ser regularmente processada.



2. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação tem como objetivo questionar determinadas exigências contidas no Edital nº 83/2024, a lacunas, contradições e inconsistências técnicas verificadas no **Edital**, que comprometem a clareza e a precisão na formulação das propostas por parte dos licitantes, bem como, da falta de exigência de apresentação de documentos comprobatórios de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, pois o edital requer, atividades que demandam atribuições específicas de profissionais da engenharia.

Primeiramente, ao analisar o edital, verificou-se que os valores estimados para os serviços de operação assistida e suporte técnico são manifestamente inexequíveis, desconsiderando os custos reais de mercado para profissionais qualificados com as certificações exigidas, além de apresentar exigências desproporcionais quanto à exclusividade de transceivers do mesmo fabricante dos switches. Ademais, verificou-se que os equipamentos utilizados como referência não atendem integralmente às especificações exigidas no edital, evidenciando inconsistências que comprometem a transparência e a coerência do processo. Essas falhas restringem a competitividade do certame, infringindo os princípios da economicidade, isonomia e ampla competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021, comprometendo a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, com fundamento no interesse público, na necessidade de correção de vícios do edital e na preservação da ampla competitividade entre os licitantes, apresentamos os motivos para que o Edital e TR seja revisto, a fim de que se adeque às boas práticas do mercado, sem onerar injustamente os participantes ou comprometer a lisura do processo licitatório.

O edital em questão estabelece, entre as exigências para a execução do objeto licitado, atividades que demandam atribuições específicas de profissionais da



engenharia, como, prestação de serviço de instalação/migração, configuração e treinamento, bem como, serviço suporte técnico especializado nas modalidades presencial ou remoto e grupo de Engenheiros de Suporte Técnico para fornecer o conhecimento.

Essas atividades, conforme a legislação vigente, devem ser conduzidas por engenheiros devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Entretanto, ao analisar os requisitos de habilitação técnica exigidos pelo edital, **constatamos que não há qualquer menção à obrigatoriedade de apresentação de documentos comprobatórios de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, conforme previsto no artigo 67 da Lei 14.133/2021.**

Tal omissão pode permitir a participação de empresas que não possuem o devido registro no CREA, comprometendo a execução do objeto, bem como, a lisura e a equidade da licitação.

Ao omitir tais exigências, **o edital viola claramente as disposições legais, prejudicando as empresas que atuam dentro da conformidade com a legislação**, que investem em profissionais habilitados e registram suas atividades junto ao CREA.

A licitação com o objeto mencionado necessita de registro da licitante interessada no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e também possuir profissional habilitado, como um engenheiro eletricista, engenheiro de telecomunicações ou engenheiro de computação, dependendo do escopo específico da atividade, também registrado no Conselho, pelos seguintes motivos:



A natureza técnica deste serviço justifica a exigência de engenheiros devido à alta complexidade e criticidade das atividades envolvidas, incluindo:

- **Projeto de Redes e Arquitetura:** A instalação e configuração de Switches Core de Rede e Switches de Borda demandam conhecimentos avançados de redes corporativas, incluindo roteamento, VLANs, QoS, protocolos de segurança e alta disponibilidade. O trabalho envolve a integração de equipamentos críticos na infraestrutura do DETRAN-MT.
- **Migração de Sistemas:** A migração de uma rede existente para um novo conjunto de equipamentos requer um planejamento técnico detalhado para evitar interrupções nos serviços, diagnóstico de possíveis falhas e aplicação das melhores práticas de TI.
- **Treinamento e Transferência de Conhecimento:** É necessário que profissionais com conhecimento técnico aprofundado capacitem os colaboradores do DETRAN para operar os equipamentos com eficiência e segurança.
- **Manutenção de Alta Disponibilidade:** Os engenheiros são capacitados a projetar e implementar soluções que garantam alta disponibilidade da rede, minimizando riscos de falhas em um ambiente de missão crítica, como o DETRAN-MT.
- **Manutenção e operação de sistemas e equipamentos:** Essas atividades envolvem projetos e operações de sistemas elétricos e eletrônicos, que estão sujeitos à regulamentação profissional do CREA, conforme a Lei Federal nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro e outras correlatas.



-
- Conformidade Técnica: A exigência de engenheiros com certificações específicas, especialmente do fabricante, assegura que as soluções implementadas estejam alinhadas aos padrões técnicos do mercado e às especificações do edital.
 - Responsabilidade técnica: Segundo a legislação brasileira, para garantir a responsabilidade técnica de serviços de engenharia ou relacionados, a empresa contratada deve: Estar registrada no CREA. Apresentar um ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) assinada por um engenheiro habilitado, comprovando que os serviços técnicos especializados estão sendo realizados sob supervisão de um profissional qualificado.

Portanto, esse tipo de contratação exige sim a participação de um profissional habilitado no CREA para a emissão de ART e para garantir que todos os aspectos técnicos, elétricos e de segurança sejam conduzidos de acordo com as normas técnicas e regulamentações em vigor e também que a licitante interessada tenha registro no Conselho competente.

2.2 – INCONSISTÊNCIAS DO EDITAL

2.2.1. Equipamentos utilizado para Referência Não Atendem ao Edital

O Edital estabelece critérios técnicos para o item 3.2.1 (Switch Core), que incluem:

- Desempenho de encaminhamento mínimo de 2.000 Mpps.
- Capacidade mínima de 723.000 rotas IPv4.
- Tabela de endereços MAC com suporte a, no mínimo, 550.000 entradas.



E em sua página 22, coloca como modelo de referência Modelo de referência: - Cisco C9500-48Y4C - Aruba 8325-48Y8C

Conforme informação retirada do Datasheet do fabricante conforme tabela abaixo, é possível verificar que os equipamentos utilizados como referência para precificação do mapa de preços do certame são incompatíveis com as especificações do Edital.

FABRICANTE	ARUBA		CISCO	
MODELO	8325-48Y8C	ATENDE	C9500-48Y4C	ATENDE
Switch Core: Deve possuir 48 (quarenta e oito) portas 25 Gigabit ethernet (SFP28).	48-port SFP28 (1/10/25 GbE)	SIM	Possui 48 portas SFP28 (1G/10G/25G).	SIM
Deve possuir 8 (oito) portas 100GE, sendo portas do tipo QSFP28 (uplink).	and 8-port QSFP28 (40/100 GbE) switch	SIM	4 portas QSFP28 (40G/100G uplink).	NÃO
Deve possuir capacidade de switching em camada 2 (dois) de, no mínimo, 3.9Tbps.	4 Tbps	SIM	Oferece até 3.2 Tbps.	NÃO
Deve possuir desempenho de encaminhamento de pacotes de, no mínimo, 2.000 Mpps.	2,000 Mpps, maximum depending on model	SIM	Up to 1 Bpps	SIM
Deve suportar, no mínimo, 723.000 rotas em IPv4.	Suporta até 131.072 rotas IPv4 unicast.	NÃO	Up to 256,000 indirect + direct1,6	NÃO
Deve suportar, no mínimo, 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) endereços MAC.	Suporta 98.304 endereços MAC.	NÃO	Suporta até 82.000 endereços MAC.	NÃO

Ao apresentar no Termo de Referência do Edital modelos de referência de equipamentos que supostamente atenderiam as especificações do edital, porém, como demonstrado acima os modelos de equipamentos indicados não atendem a **todas** as características técnicas descritas no termo de referência, há uma tácita aceitação para estes fabricantes em detrimento da participação de vários outros fabricantes que podem apresentar equipamentos com capacidades superiores aos



equipamentos citados como referência, porém, tal qual os equipamentos citados como referência, os demais fabricantes também não atendem a **todas** as especificações técnicas estipuladas no termo de referência, gerando assim, pelo fato dos modelos dos fabricantes - Cisco (C9500-48Y4C) e Aruba (8325-48Y8C) - estarem citados indevidamente no Termo de referência como equipamentos que atendem a **todas** as especificações, fato este que certamente irá gerar a possibilidade da vantagem e do direcionamento indevido a estas marcas e modelos de equipamentos (que também não atendem a **todas** as especificações do TR), cujo os licitantes que apresentarem estes modelos, poderão alegar que no referido TR os mesmos são citados como referência de equipamentos que atendem as especificações do edital, sendo que o mesmo, não aconteceu com outros diversos fabricantes, que inclusive possuem equipamentos com capacidades superiores aos de referência, mas, também não atendem a todas as especificações do edital.

Portanto, os equipamentos utilizados como referência no edital não atendem **integralmente** às especificações técnicas e a participação de equipamentos tecnicamente superiores às exigências do modelo de referência, porém, que também não atendem a **todas** as especificações técnicas do TR, serão indevidamente alijadas deste certame, evidenciando potencial direcionamento e violação ao princípio da isonomia.

Essa situação não apenas compromete a competitividade do certame, mas também cria vantagem indevida para modelos que, conforme os próprios documentos de fabricantes, não atendem ao edital.

Conforme análises realizadas, além dos equipamentos citados no edital como referência, Aruba (8325-48Y8C) e Cisco (C9500-48Y4C), não foi possível identificar, dentro dos padrões exigidos, outros fabricantes que atendam simultaneamente a **todos** os requisitos técnicos especificados a saber (Ruckus, Huawei, Fortinet, Extreme, Arista, etc.), como capacidade de rotas IPv4, tabela de endereços MAC e



taxa de encaminhamento de pacotes. Essa constatação aponta para uma possível falha grave no Termo de Referência e em seu Estudo Técnico Preliminar, que estipulou capacidades incompatíveis com os produtos disponíveis no mercado.

É importante destacar que os modelos citados como referência também apresentam limitações em relação aos requisitos do edital. Por exemplo, o Aruba 8325-48Y8C, conforme seu datasheet oficial, suporta até 131.072 rotas IPv4 unicast e 98.304 endereços MAC, enquanto o Cisco C9500-48Y4C suporta até 256.000 rotas IPv4 e 82.000 endereços MAC. Esses valores estão significativamente abaixo das especificações exigidas no edital, que exige para cumprimento do edital, **723.000 rotas IPv4 e 550.000 endereços MAC!!!!**

Essa incompatibilidade sugere que, caso equipamentos desses fabricantes sejam aceitos, haveria uma inconsistência nos critérios estabelecidos pelo edital, configurando possível vantagem indevida ou mesmo erro na descrição da solução pretendida. Portanto, é imprescindível que o órgão realize uma revisão técnica aprofundada das especificações do edital, reavaliando as suas reais necessidades, de modo a evitar prejuízos ao erário público e garantir um processo licitatório justo, competitivo e alinhado às reais necessidades da administração.

Nesse contexto, a exigência de capacidades tão elevadas, como as descritas no edital, levanta o questionamento se o Detran realmente necessita desses parâmetros excessivos, ou se houve equívoco na definição do objeto. Caso se confirme a necessidade de equipamentos com tais especificações, é imprescindível que o edital seja recolhido para uma nova pesquisa de preços, garantindo que a descrição técnica reflita fielmente o que é necessário e compatível com as práticas de mercado. Nesse cenário, também seria pertinente questionar se o equipamento requerido é realmente um switch ou, na verdade, puramente um roteador, considerando a magnitude das especificações técnicas exigidas.



Essa impugnação, portanto, fundamenta-se nos dispositivos legais que asseguram a legalidade e a eficiência do processo licitatório:

Art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

"A licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência e competitividade."

Art. 25 da Lei nº 14.133/2021:

"É vedada a indicação de marca ou modelo específico, salvo nos casos em que estiver tecnicamente justificado, nos termos do art. 41 desta Lei."

Art. 24 da Lei nº 14.133/2021:

"Os requisitos de habilitação, as especificações técnicas e os critérios de julgamento deverão limitar-se àquilo que for indispensável para assegurar o cumprimento do objeto do contrato."

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), como o Acórdão 2.775/2020 - Plenário, reforça que editais não devem conter especificações que inviabilizem a participação de equipamentos equivalentes ou superiores, salvo justificativa técnica robusta.

Diante disso, reiteramos que:

Os erros no edital comprometem a competitividade e a isonomia, ao exigir parâmetros que nem mesmo os equipamentos de referência atendem.

Caso os equipamentos usados de referência de fato não atendam, é necessária uma nova pesquisa de preços, com especificações revisadas e alinhadas às reais necessidades da administração pública.



Deve-se considerar a possibilidade de redefinir o objeto licitado, esclarecendo se as exigências são compatíveis com um switch ou, eventualmente, com um roteador.

Porém caso os equipamentos de referência atendam as especificações técnicas do termo de referência, o Detran terá que reconsiderar os requisitos e permitir que os equipamentos com a capacidade de 1000 Mpps, suporte para um número mínimo de 82.000 entradas na tabela MAC e 256.000 números de rotas, esteja plenamente aderente ao Edital/TR.

Essas ações são essenciais para garantir que o processo licitatório atenda aos princípios da eficiência, economicidade e legalidade, ampliando a competitividade e preservando o interesse público.

2.2 – DA SUBESTIMAÇÃO DOS VALORES ESTIMADO PARA OS ITENS DE OPERAÇÃO ASSISTIDA E SUPORTE

A presente impugnação dirige-se aos valores estimados para os serviços de operação assistida e suporte técnico constantes no Termo de Referência, os quais se mostram incompatíveis com os custos reais de mercado e as exigências técnicas estabelecidas.

O Termo de Referência exige a alocação de profissionais altamente qualificados, com certificações específicas, além de suporte técnico 24x7 e atendimento on-site, incluindo fornecimento de peças de reposição sem ônus à CONTRATANTE. Contudo, os valores estipulados estão muito abaixo do necessário para cobrir despesas de pessoal, logística e infraestrutura, caracterizando preços manifestamente inexequíveis e comprometendo a viabilidade do contrato.

Essa discrepância, além de violar os princípios da economicidade e ampla competitividade previstos na Lei 14.133/2021, gera riscos de execução inadequada, prejudicando a qualidade dos serviços e afastando empresas qualificadas do



certame. A seguir, detalham-se as razões que fundamentam esta impugnação e as medidas propostas para adequação.

Impugna-se os valores estimados para os seguintes serviços constantes no Termo de Referência:

- **Operação assistida – estimado em R\$ 25.824,08/ano.**
- **Suporte técnico – estimado em R\$ 20.219,29/ano**

O Termo de Referência exige que a CONTRATADA disponibilize profissionais com certificações específicas, incluindo CERTIFICAÇÃO ITIL V4, certificações oficiais do fabricante e grupo de Engenheiros de Suporte Técnico. Além disso, prevê a alocação de dois técnicos especializados para a operação assistida por 12 meses, e suporte técnico 24x7, abrangendo:

- Disponibilidade contínua, incluindo finais de semana e feriados.
- Atendimento "on-site" e fornecimento de peças de reposição sem ônus à CONTRATANTE.

Contudo, os valores estimados para essas atividades são incompatíveis com o custo de mercado:

O custo médio anual de um profissional com as certificações solicitadas, considerando encargos trabalhistas, ultrapassa R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Os valores totais estimados para operação assistida e suporte técnico somam apenas R\$ 46.043,37 (quarenta e seis mil, quarenta e três reais e trinta e sete centavos)/ano, sendo manifestamente insuficientes para cobrir as despesas de pessoal, logística, e infraestrutura.



Adicionalmente, com a resposta ao questionamento da empresa Avant (print abaixo), o DETRAN alterou a obrigatoriedade prevista no edital de garantir suporte técnico e **licenciamento** por 60 meses para os itens 5, 6 e 7, reduzindo-a para apenas 12 meses e transferindo os outros 48 meses para itens de renovação anual, como o suporte e a operação assistida. Essa mudança não apenas onera ainda mais o serviço de suporte e a operação assistida, mas também evidencia a inviabilidade prática de manter a continuidade contratual. É evidente que nenhuma empresa irá cotar 60 meses de garantia; cotará apenas os 12 meses iniciais e, após esse período, poderá não renovar o contrato por falta de vantagem econômica. Essa situação resultará em prejuízo para o órgão público, que estimou e orçou o serviço para 60 meses, mas terá cobertura real limitada a apenas 12 meses, comprometendo a execução plena e eficiente do projeto e colocando em risco a administração pública.

QUESTIONAMENTO 01: Referente aos itens 5 (Solução de Gerência dos Switches), 6 (Solução de Controle de Acesso à Rede - NAC) e 7 (Licenciamento para Solução de Controle de Aces.so à Rede - NAC) do Lote 1, solicitamos esclarecimento sobre o período de licenciamento e suporte técnico.

Nos itens 5 e 6, é mencionado que as soluções devem estar licenciadas por um período de 60 (sessenta) meses, e no item 7, é informado que, caso aplicável, deve acompanhar suporte do fabricante também por 60 (sessenta) meses. No entanto, o item 10 (Garantia e Suporte Técnico) especifica que o suporte técnico será contratado por um período inicial de 12 (doze) meses, podendo ser renovado anualmente até o total de 60 (sessenta) meses.

Dessa forma, entendemos que a regra geral a ser considerada é a descrita no item 10, ou seja, o licenciamento e o suporte técnico para os itens 5, 6 e 7 devem ser contratados inicialmente por 12 meses, com possibilidade de renovação anual até o total de 60 meses. Está correto o nosso entendimento?

Resposta: SIM, está correto o seu entendimento, o período de Licenciamento e suporte técnico deverá contratado por 12 meses, com possibilidade de renovação anual até o total de 60 meses.



Todos os fatores listados acima contribuem seriamente para:

2.2.1. Preços Manifestamente Inexequíveis (Art. 6º, VIII, e Art. 63, § 1º, I)

Os valores estimados desconsideram a realidade do mercado e configuram preços manifestamente inexequíveis (**Art. 6º, VIII, e Art. 63, § 1º, I**), violando os princípios que regem a contratação pública. A inexequibilidade desses valores traz os seguintes riscos:

- **Inexecução contratual**, por inviabilidade econômica das propostas;
- Execução precária, comprometendo a qualidade dos serviços.

2.2.3. Risco à Execução Contratual (art. 123, §1º)

A insuficiência dos valores estimados compromete diretamente a execução contratual, aumentando o risco de interrupção dos serviços, especialmente no caso de suporte técnico e operação assistida.

Ao término do período inicial de 12 meses, é evidente que a CONTRATADA não terá interesse em renovar o contrato, resultando na descontinuidade de serviços essenciais e no prejuízo à Administração.

2.2.4 Violação ao Princípio da Economicidade (Art. 5º, IV e VII)

A economicidade exige que os valores estimados assegurem equilíbrio financeiro e eficiência na execução dos serviços. Os valores subestimados comprometem a entrega dos resultados esperados, gerando riscos à execução contratual.

A previsão de valores inadequados viola o princípio da economicidade, pois conduz a uma contratação insustentável e, potencialmente, a novos processos licitatórios no curto prazo, com aumento de custos administrativos e operacionais.



2.2.5 Princípio da Competitividade (art. 5º, incisos I e IV)

A subestimação dos valores restringe a competitividade do certame, afastando empresas sérias e qualificadas que atuam de forma sustentável e em conformidade com o mercado. Isso favorece a participação de empresas que poderão descumprir as obrigações contratuais, gerando prejuízo ao interesse público.

Ao estipular valores inviáveis, o edital afasta empresas qualificadas, que não poderão atender às exigências sem operar com prejuízo. Isso viola o princípio da ampla concorrência, beneficiando apenas empresas dispostas a oferecer serviços de qualidade inferior.

2.2.6 Planejamento Orçamentário Desproporcional (Art. 18, § 1º)

Os valores estimados demonstram grave desproporcionalidade em relação a outros itens do mesmo edital:

- **Instalação:** R\$ 96.876,00.
- **Treinamento:** R\$ 59.500,25.
- **Operação assistida:** R\$ 25.824,08.
- **Suporte técnico:** R\$ 20.219,29.

Serviços de operação assistida e suporte técnico, que demandam maior complexidade e continuidade, possuem valores significativamente inferiores, indicando falhas no planejamento e na estimativa de custos.

2.2.7 Princípio do Planejamento (art. 18, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021)

A Administração tem o dever de planejar adequadamente suas contratações, assegurando a compatibilidade entre as especificações técnicas, os custos estimados e os recursos orçamentários disponíveis.



O edital apresenta valores que não cobrem os custos mínimos para a execução dos serviços exigidos, especialmente considerando a necessidade de profissionais certificados pelo fabricante e operação em regime 24x7.

Essa discrepância evidencia falta de planejamento adequado, em violação ao referido dispositivo.

Caso o orçamento não possa ser ajustado, recomenda-se a revisão das exigências do Termo de Referência, incluindo as seguintes adequações:

- a) Redução do prazo para 6 meses de operação assistida, com possibilidade de renovação.
- b) Alteração do suporte técnico para regime comercial (12x5).
- c) Licenciamento e suporte de 60 meses para os itens 5, 6 e 7, sejam devidamente incluídos nos respectivos itens, conforme já estabelecido no edital, assegurando a transparência e o cumprimento das condições originalmente previstas.
- d) Revisar a obrigatoriedade de certificações específicas como ITIL V4 e certificações oficiais do fabricante para todos os profissionais alocados.
- e) Restringir a obrigatoriedade de fornecimento de peças de reposição sem ônus à CONTRATANTE, ou incluir valores adicionais para cobertura desses custos
- f) Reavaliar os valores atribuídos a operação assistida e suporte técnico, com base em estudos de mercado atualizados, para assegurar compatibilidade com as exigências técnicas e a realidade de custos.

Essas alterações asseguram que os serviços possam ser ofertados dentro de parâmetros exequíveis, preservando a ampla competitividade, o interesse público e a qualidade da execução contratual. Além disso, evitam interrupções nos serviços essenciais e prejuízos futuros para o órgão contratante.



2.3 – DA RESTRIÇÃO DE FABRICANTES HOMOLOGADOS E COMPÁTIVEIS DE TRANSCEIVER

O edital apresenta os seguintes requisitos técnicos para transceivers SFP+ no Item 1 e 4 do Lote 1:

“7. Deve ser do mesmo fabricante, homologado e compatível com os switches especificados neste lote.”

Adicionalmente, em resposta ao questionamento feito por licitantes, a Administração Pública esclareceu que:

"Todos os transceivers para o Lote deverão ser do próprio fabricante dos equipamentos."

QUESTIONAMENTO 03: Referente aos transceivers solicitados nos Itens 1 e 4 do Lote 1, em ambos os itens é exigido que: Deve ser do mesmo fabricante, homologado e compatível com os switches especificados neste lote. Entendemos que serão aceitos transceivers que não sejam de fabricação do próprio fabricante, mas que sejam homologados e totalmente compatíveis com os switches do lote. Está correto nosso entendimento?

Resposta: NÃO, o seu entendimento não está correto, todos os transceivers para o Lote deverão ser do próprio fabricante dos equipamentos.

Tal exigência torna-se contraditória e restringe a competitividade, pois:

- É amplamente conhecido no mercado de tecnologia que nem todos os fabricantes de switches produzem seus próprios transceivers.
- Fabricantes de transceivers independentes, amplamente aceitos no mercado, oferecem produtos homologados e compatíveis com diversos switches, atendendo plenamente aos requisitos de desempenho e qualidade.
- A obrigatoriedade de que todos os transceivers sejam fabricados pela mesma marca dos switches restringe a participação de fornecedores, violando princípios fundamentais da licitação pública.



A restrição imposta carece de fundamento técnico ou jurídico que justifique sua adoção, violando diretamente o disposto no artigo 19 da Lei nº 14.133/2021, que proíbe exigências que limitem injustificadamente a competitividade.

A compatibilidade e a homologação dos transceivers já garantem a qualidade e a interoperabilidade necessária para atender ao interesse público.

Não há qualquer embasamento técnico ou normativo para obrigar que os transceivers sejam exclusivamente do mesmo fabricante dos switches.

Todos os fatores listados acima contribuem seriamente para:

Princípio da Competitividade (art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021)

A exigência de que os transceivers sejam fabricados exclusivamente pelo mesmo fabricante dos switches restringe a competitividade do certame, pois limita injustificadamente a participação de fornecedores que ofertam transceivers homologados e compatíveis com os equipamentos especificados.

A lei exige que os requisitos técnicos sejam objetivos e indispensáveis para atender ao interesse público. A obrigatoriedade de que os transceivers sejam da mesma marca dos switches não se fundamenta em critério técnico razoável, já que o mercado reconhece a compatibilidade entre transceivers de terceiros homologados e os switches indicados no edital.

Princípio da Isonomia (art. 5º, inciso I)

A exigência cria um cenário de privilégio injustificado para determinados fornecedores, especialmente aqueles que oferecem switches e transceivers sob a



mesma marca. Isso desvirtua o caráter competitivo da licitação e favorece marcas específicas, em prejuízo à isonomia entre os licitantes.

Proibição de Exigências Abusivas (art. 19, incisos I e II)

A legislação veda exigências que limitem a competição ou que resultem em benefícios exclusivos a determinados licitantes.

A imposição de que os transceivers sejam fabricados pelo mesmo fabricante dos switches não é razoável nem proporcional à necessidade da Administração, já que transceivers de terceiros homologados atendem aos requisitos de desempenho e compatibilidade especificados.

Princípio da Economicidade (art. 5º, inciso VII)

A exigência de transceivers da mesma marca dos switches pode aumentar desnecessariamente o custo da contratação, já que transceivers de terceiros homologados frequentemente possuem preços mais competitivos e atendem aos mesmos padrões de qualidade.

Contradição no Edital (art. 18, §1º)

O edital prevê que os transceivers sejam "do mesmo fabricante, homologados e compatíveis". Contudo, a resposta ao questionamento altera essa redação, determinando que os transceivers sejam exclusivamente do mesmo fabricante dos switches, gerando ambiguidade e contradição, o que compromete a transparência e a clareza do processo licitatório.

Diante do exposto, solicitamos que o edital seja revisado para permitir a participação de transceivers homologados e compatíveis de terceiros, desde que atendam plenamente aos requisitos técnicos e de desempenho especificados. Essa alteração



garantirá maior competitividade, isonomia e economicidade no processo licitatório, em conformidade com os princípios e dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, pedimos que seja mantida a exigência de compatibilidade e homologação com os switches especificados, eliminando a restrição injustificada de que os transceivers sejam obrigatoriamente fabricados pela mesma marca dos switches, assegurando um processo mais justo, transparente e vantajoso para a Administração Pública.

2.3 – DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGULARMENTE EMITIDOS PELO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE, CONFORME (INCISO II, O ARTIGO 67 DA LEI 14.133),

O Edital deste certame apresenta como requisito para qualificação técnica a documentação constante no item 6.16.

Ocorre que o Edital estabelece como exigência atestado de capacidade técnica conforme segue:

“6.16. Para fins de comprovação de qualificação técnica (Art. 135, D1.525/2022):

6.16.1. A Licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. O(s) Atestado(s) deverá(ão) ser pertinente(s) e compatível(is) com o objeto da Licitação em questão e preferencialmente autenticados/assinados digitalmente.

6.16.2. O Proponente, caso o Agente de Contratação entenda necessário, deverá disponibilizar todas as informações essenciais à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, fornecendo



dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, Notas Fiscais/Faturas, Notas de Empenho, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços/fornecimento, sendo que estas e outras informações complementares poderão ser requeridas mediante diligência”

Vale salientar que o próprio objeto do Pregão já define claramente que esta licitação visa *“Aquisição de Switches Core de Rede, Switches de borda e componentes de hardware, para a sede do DETRAN-MT, com garantia de 1 ano, **incluindo prestação de serviço de instalação/migração, configuração e treinamento, bem como serviço suporte técnico especializado nas modalidades presencial ou remoto para atender as demandas da Coordenadoria de Tecnologia da Informação, bem como a contratação de equipamentos para subsidiar a implantação do projeto Vigia Mais, que visa instalação de câmeras de segurança em todas as unidades do Detran-MT.**”*

Essas atividades, conforme a legislação vigente, devem ser conduzidas por engenheiros devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Ou seja, a execução dos serviços se dará especificamente por uma empresa especializada.

O artigo 67 da Lei 14.133 assim dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de



responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Desta forma, o Legislador determinou que a Administração na fase de habilitação deverá exigir das licitantes a apresentação de todos os documentos elencados em seus incisos.

O artigo 67 § 3º da Lei 14.133 dispõe ainda:

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese



em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento

Ou seja, para obras e serviços que não sejam de engenharia, a Administração pode substituir os requisitos técnicos tradicionais por outros meios de comprovação da capacidade técnica, desde que isso esteja regulamentado. No entanto, essa possibilidade de substituição não se aplica a obras e serviços de engenharia, onde os requisitos técnicos tradicionais devem ser seguidos rigidamente.

Para melhor aclarar a questão sobre a capacidade técnica, é necessário distinguir a capacidade técnico-operacional da capacidade técnico-profissional, sobretudo no tocante a obras e serviços de engenharia.

Didaticamente, pode-se dizer que qualificação técnica é um gênero, que abarca duas espécies: capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

A capacidade técnico-operacional consiste na capacidade de organização empresarial da pessoa jurídica apta a gerir um empreendimento, sobretudo na experiência em gerir a mão-de-obra necessária aos serviços executados.

Já a capacidade técnico-profissional traduz a existência nos quadros da empresa de profissionais em cujo acervo técnico conste a experiência na execução de obras ou serviços de engenharia compatíveis com o que a Administração Pública pretende contratar.

A diferenciação acima, baseada na Lei de Licitações, vem sendo adotada tanto pela doutrina especializada, quanto pela jurisprudência dos tribunais e dos órgãos de controle, como demonstrado a seguir.



Confirmando o entendimento acima sobre capacidade técnica, Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, é enfático na diferenciação entre ambos os aspectos da capacidade técnica dos licitantes, nos seguintes termos:

“A qualificação técnico-operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. **Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ou previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.**”

Por outro lado, utiliza-se a expressão “qualificação técnico-profissional” **para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração.**” (grifou-se)

Ainda segundo o referido doutrinador:

“Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos.

(...)

Como decorrência, **a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar.** Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, **restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes.**” (grifou-se)



Para as obras e serviços de engenharia, a depender do tipo de capacitação técnica exigida dos Licitantes – operacional ou profissional –, haverá uma forma específica de comprová-la, sobretudo em relação às formalidades de apresentação do atestado de capacidade técnica e CAT – Certidão de Acervo Técnico.

Seguindo essa sistemática consolidada na doutrina e jurisprudência, o correto é exigir 1) a capacidade técnico-operacional, em que se exige a apresentação de atestados de capacidade técnica em nome da licitante devidamente registrado no CREA e 2) a capacidade técnico-profissional, em que se exige a apresentação da CAT – Certidão de Acervo Técnico em nome dos profissionais de nível superior integrantes do quadro de funcionários da licitante.

Diante do apresentado, verifica-se a necessidade de constar no Edital a exigência de Atestado de Capacidade Técnica registrado no CREA em nome da licitante, onde a licitante comprove ter prestado serviço de item de maior relevância em nome do profissional responsável técnico da licitante, comprovando que o mesmo possui domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.

Além de exigir a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica registrado no CREA em nome da licitante, bem como a apresentação da CAT-Certidão de Acervo Técnico em nome do profissional responsável técnico da licitante, o Edital também deve exigir a comprovação que a empresa licitante possua em seu quadro de funcionários um profissional de nível superior como responsável técnico junto à entidade competente, para fins de fiscalização e acompanhamento dos serviços, alterando o subitem 6.16.

Portanto, tendo em vista o exposto, assiste razão à Impugnante, merecendo ser alterado o item 6.16 do Edital, para incluir a necessidade de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica registrado junto ao CREA em nome da licitante,



bem como, para incluir a necessidade de comprovação de que a licitante tenha em seu quadro de funcionários como responsável técnico profissional de nível superior registrado no Conselho de Classe com a apresentação da CAT-Certidão de Acervo Técnico em nome do profissional responsável técnico da licitante.

2.4 - FALTA DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROFISSIONAL, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE, CONFORME (INCISO II, O ARTIGO 67 DA LEI 14.133),

Tendo em vista o quanto disposto na Lei de licitações, é necessário que o Edital exija “***apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação***”:

O artigo 67 da Lei 14.133 assim dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem



como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Ora, a exigência de se comprovar a qualificação técnica profissional encontra azo na legislação e não pode deixar de ser observada pela a Administração e tem como objetivo fazer com que não seja contratada uma empresa aventureira que não detêm condições mínimas para executar a contratação ou que execute com mão de obra desqualificada, tornando antieconômica a prestação dos serviços.

A evidente necessidade de comprovação de aptidão técnica profissional resta confirmada na jurisprudência pátria, conforme visto a seguir:

DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E PIAS MÓVEIS - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - ETAPA DE HABILITAÇÃO - NÃO EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS INTERESSADOS - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO E DA ISONOMIA - ILEGALIDADE CONFIGURADA - NULIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. - A **qualificação técnica**, prevista nos artigos 27, inciso II, e 30, da lei 8.666/93, **é o meio pelo qual a Administração assegura que a empresa vencedora terá condições**



técnicas e legais de cumprir as obrigações pactuadas e de que estas serão cumpridas da forma adequada. Por isso, a exigência de comprovação da qualificação técnica é regra geral na licitação, não podendo ser dispensada pelo administrador, salvo em certames com objeto de menor complexidade, por meio de ato motivado - **A dispensa discricionária do requisito da qualificação técnica acaba por ferir não somente o interesse público, mas também o princípio da isonomia, na medida em que o administrador poderá admitir a participação de uma empresa que não cumpre requisito previsto em lei especial ou que não tenha capacitação técnico-operacional ou técnico-profissional, em igualdade de condições com a empresa que atende integralmente às condições** elencadas no artigo 30 da lei 8.666/93. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000204406227001 MG, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 20/08/2020, Data de Publicação: 21/08/2020)

No caso em tela, a comprovação da qualificação técnica profissional esta omissa em relação a necessidade de inclusão dos profissionais ENGENHEIRO ELETRICISTA OU TELECOM OU COMPUTAÇÃO nas exigências de qualificação técnica profissional, como forma de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para o GOVERNO DO AMAPÁ.

Portanto, requer-se a inclusão da exigência de apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente

2.5 - DA CERTIDÃO DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE CONFORME (INCISO IV, O ARTIGO 67 DA LEI 14.133),

O Detran-MT deixou de exigir **a apresentação da Certidão de Registro das Licitantes no CREA**. Esta exigência deve constar no edital, uma vez que a empresa



licitante precisa ser inscrita ou registrada na entidade profissional competente para prestar os serviços descritos no Edital.

Portanto, indispensável incluir no Edital a necessidade de comprovação do registro da Empresa junto ao CREA e a anotação do(s) seu(s) profissional(ais) legalmente habilitado.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que se tratam de serviços de engenharia, fica clara a necessidade em exigir a **apresentação da Certidão de Registro das Licitantes no CREA.**

3 – DOS PEDIDOS

Demonstrado o prejuízo à ampla concorrência, a isonomia entre os licitantes e a ilegalidade apontada no Edital, merece ser reconhecida a presente impugnação, o que logo se requer:

- 1. Seja acolhida a presente impugnação e que os referidos itens sejam revisados e acatados para que os equipamentos utilizados como referência ao Edital atendam as especificações técnicas.**
- 2. Que seja revisto os valores referentes a Operação Assistida e Suporte técnico, bem como, que os itens 5,6 e 7 seja mantido conforme o Edital referente a cobrança de licenciamento e suporte em seus referidos itens.**
- 3. Que seja permitido transceivers, homologados e compatíveis de outros fabricantes com os switches licitados, mantendo assim a exigência do edital.**
- 4. Que se exija atestado de capacidade técnica regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, conforme (inciso II, do artigo 67 da lei 14.133);**



5. Que se exija apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, conforme (inciso II, do artigo 67 da lei 14.133);
6. Que seja exigida certidão de registro no órgão competente conforme (inciso IV, do artigo 67 da lei 14.133).
7. Seja suspensa a realização do certame até que as devidas correções sejam realizadas, de modo a garantir a ampla competitividade e a conformidade do edital com os princípios da Lei nº 14.133/2021, permitindo a participação de empresas capacitadas sem impor barreiras excessivas e desproporcionais
8. Que após as retificações necessárias, seja reaberto o prazo legal de publicidade do Edital do certame, conforme disposto em lei.

Na certeza de contar com a atenção, cumpre agradecer pelo tempo despendido e reitera-se os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Santo André, 28 de novembro de 2024.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
B2G SOLUTIONS – B2G INFORMÁTICA
CNPJ: 09612173/0001-35

Análise ao pedido de impugnação efetuado ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 013/2024/DETRAN/MT.

Resposta ao pedido de impugnação apresentado pela Empresa: B2G Informática Ltda.

Resposta sobre Qualificação Técnica, Atividades específicas e CREA

A impugnação sustenta que o edital viola disposições legais ao não exigir profissionais habilitados no CREA, prejudicando empresas que atuam conforme a legislação. No entanto, essa alegação não reflete a natureza do objeto licitado, nem encontra respaldo jurídico, considerando que o edital define requisitos técnicos específicos proporcionais ao objeto da contratação.

O objeto do Pregão Eletrônico nº 13/2024 compreende a aquisição de equipamentos de TI e serviços correlatos, como instalação, migração, configuração e suporte técnico. Tais atividades, embora complexas, não configuram serviços privativos de engenharia que exijam registro no CREA, nos termos da **Lei nº 5.194/1966**.

Ademais, o edital já prevê exigências rigorosas para assegurar a qualificação técnica das empresas e profissionais envolvidos. Especificamente, consta que:

- **3.2.9 - Instalação de switch de Acesso e Agregação:** "Os profissionais envolvidos na prestação dos serviços deverão obrigatoriamente ser certificados pelo fabricante, com certificação de nível especialista/Engenheiro ou superior, na solução ofertada."
- **3.2.11 - Operação Assistida:** "A CONTRATADA deverá alocar um recurso do próprio fabricante nas dependências da CONTRATANTE, para o acompanhamento e verificação do desempenho operacional e eliminação imediata de eventuais falhas, além de definição do design da arquitetura de rede, com as devidas validações das melhores práticas sugeridas pelo fabricante da solução."

Esses requisitos garantem a participação de profissionais altamente qualificados e certificados pelo próprio fabricante, assegurando a excelência na execução do contrato. Não há, portanto, necessidade de exigência de registro no CREA, uma vez que o foco é a certificação técnica diretamente relacionada ao objeto licitado.

A obrigatoriedade de registro no CREA, como defendido pela impugnante, restringiria indevidamente a competitividade, excluindo empresas especializadas em TI que não realizam atividades privativas de engenharia. Essa interpretação contraria o princípio da isonomia e o objetivo de garantir a ampla participação no certame, em conformidade com a **Lei nº 14.133/2021**.

Além disso, a pesquisa de mercado prévia ao edital demonstrou que as exigências atuais atendem às melhores práticas do setor, assegurando competitividade sem comprometer a qualificação técnica dos participantes.

Resposta sobre os Equipamentos utilizados para referência não atenderem ao edital

A impugnação aponta que os itens de referência mencionados no edital não atendem integralmente aos requisitos técnicos estabelecidos. A mesma não apresentou evidências concretas de quais itens do termo de referência inviabilizam a participação de fornecedores ou quais os requisitos técnicos não podem ser atendidos pelo mercado. Ainda que modelos que tenham sido ilustrados como referência não estejam atendendo plenamente a todas as exigências técnicas, essas referências não comprometem a regularidade do certame nem

inviabiliza a competitividade, pois a evolução das tecnologias reflete a dinâmica natural do mercado e o longo prazo demandado para a elaboração de um edital desta complexidade.

Os itens de referência apresentados no edital têm como objetivo oferecer parâmetros mínimos para que os licitantes compreendam as especificações técnicas demandadas. Estes itens não são impositivos, mas sim indicativos, servindo como base para a formulação de propostas tecnicamente equivalentes, o que é plenamente permitido pela legislação, em especial pela Lei nº 14.133/2021.

A elaboração de um edital desse porte pode levar de 1 a 2 anos, o que na prática foi a realidade deste planejamento de contratação de solução de redes. Considerando a necessidade de consultas ao mercado, análise e definições técnicas dos requisitos adequados, tramitação administrativa do processo, espera por dotação orçamentária e seus devidos despachos, ao longo de todo este período, o setor de tecnologia, caracterizado por sua evolução acelerada, pode ter lançamentos de novos produtos e descontinuações de outros, resultando em discrepâncias entre os itens de referência inicialmente considerados e os requisitos finais definidos no edital.

Essa discrepância, no entanto, não impede a competitividade do certame. O edital permite a apresentação de soluções equivalentes que atendam integralmente aos requisitos técnicos, promovendo isonomia e ampla concorrência, conforme determinado pela legislação.

Apesar da disparidade entre os itens de referência e os requisitos técnicos finais, o edital preserva a competitividade e a isonomia ao permitir que os licitantes apresentem soluções equivalentes que atendam plenamente aos critérios descritos. Isso está claramente alinhado ao princípio da eficiência e da competitividade, que regem as licitações públicas.

Fabricantes renomados no mercado oferecem modelos que cumprem os requisitos do edital, ainda que os modelos ilustrados como referência tenham se tornado tecnicamente desatualizados. Por exemplo:

- Huawei: CE6866-48S8CQ-P - [LINK](#)
- H3C: S6530X-48Y8C - [LINK](#)
- Intelbras: SC 5530-48Y-8H - [LINK](#)

Esses exemplos demonstram que os requisitos técnicos não restringem a competitividade, mas sim asseguram que as soluções contratadas sejam adequadas às demandas do DETRAN-MT.

Por fim, a impugnante não apresentou evidências concretas de que os itens de referência inviabilizam a participação de fornecedores ou que os requisitos técnicos não podem ser atendidos pelo mercado. Ao contrário, a pesquisa de mercado e os exemplos apresentados comprovam que há soluções amplamente disponíveis que satisfazem as exigências do edital.

Resposta sobre a subestimação dos valores estimados para os itens de operação assistida e suporte

A alegação de subestimação dos valores estimados, fundamentada no custo médio de R\$ 180 mil por ano para profissionais especializados, não foi acompanhada de provas ou análises técnicas que demonstrem efetivamente a inviabilidade econômica do certame. Embora a impugnante mencione esse valor, a Administração baseou suas estimativas em uma análise abrangente do mercado, considerando diferentes fornecedores, modelos de prestação de serviços e práticas de custo no setor.

A pesquisa de mercado avaliou cenários que vão além de um custo isolado por profissional, levando em conta fatores como o escopo dos serviços contratados, a necessidade de flexibilidade nas soluções ofertadas e os

padrões de atendimento exigidos no edital. Essa abordagem permitiu alinhar os custos estimados à realidade do mercado, garantindo economicidade e exequibilidade.

Assim, os valores definidos no edital refletem a realidade do mercado e asseguram a competitividade do certame, permitindo que empresas apresentem propostas que atendam plenamente às exigências técnicas e legais. Não há, portanto, qualquer evidência objetiva de que os valores estimados estejam subdimensionados ou que comprometam a execução contratual.

Resposta sobre o prazo de Suporte Técnico, Garantia e Licenciamento

A impugnação alega que o prazo de garantia, suporte e licenciamento foi reduzido de 60 meses para 12 meses, o que comprometeria a execução plena e eficiente do projeto, resultando em prejuízo para a Administração Pública. Contudo, essa alegação não reflete a realidade, pois o prazo de 12 meses foi corretamente especificado no item que trata de garantia e suporte técnico, sendo essa a referência válida para o certame.

Houve, de fato, uma menção equivocada a 60 meses em alguns trechos do edital, mas o prazo correto sempre foi de **12 meses**, conforme especificado no item que trata diretamente da **garantia e suporte**. Esse prazo foi reiterado durante o esclarecimento de questionamentos feitos por outros fornecedores, no qual a Administração Pública esclareceu que **o licenciamento, o suporte e a garantia aplicáveis ao lote devem ser de 12 meses, com possibilidade de renovação anual até o total de 60 meses, conforme permite a lei**.

Esse erro material não impacta a execução do projeto, pois:

1. **A estimativa e o orçamento foram elaborados para 12 meses.** O prazo de 60 meses mencionado equivocadamente não corresponde à base utilizada para a definição dos valores ou escopo do certame.
2. **O prazo de 12 meses é adequado e suficiente para a execução plena do projeto**, garantindo que a Administração tenha os serviços necessários dentro do período estabelecido, com flexibilidade para renovações futuras, caso necessário.

A impugnante alega que essa correção resultaria em prejuízo para o órgão público, mas tal alegação não procede. Como o prazo de 12 meses é o correto e foi devidamente considerado na elaboração do edital e na estimativa de valores, não há comprometimento da execução eficiente do projeto. A estrutura contratual foi planejada para atender integralmente às necessidades do DETRAN-MT no período de 12 meses, permitindo uma avaliação dos serviços e a possibilidade de ajustes em eventuais renovações contratuais.

Além disso, a escolha de 12 meses como prazo contratual reflete uma decisão estratégica que confere maior controle administrativo e flexibilidade à gestão pública, permitindo reavaliações periódicas e adequações tecnológicas em ciclos mais curtos.

Resposta sobre os Transceivers do mesmo fabricante

A impugnação alega que a exigência de que os transceivers sejam do mesmo fabricante dos switches restringe a competitividade do certame, prejudicando a ampla participação de fornecedores. No entanto, essa exigência está devidamente justificada no edital e fundamentada na necessidade de assegurar a compatibilidade técnica, a confiabilidade operacional e o desempenho da solução contratada.

Os transceivers são acessórios da solução de rede, mas desempenham um papel crucial na comunicação entre os equipamentos de rede, sendo responsáveis pela transmissão de dados de forma rápida e eficiente. A exigência

de que os transceivers sejam do mesmo fabricante dos switches não é arbitrária, mas sim uma medida necessária para:

1. **Garantir a compatibilidade técnica plena:** Transceivers de terceiros podem apresentar falhas de interoperabilidade com os switches, comprometendo o desempenho da rede.
2. **Assegurar a confiabilidade operacional:** Equipamentos de diferentes fabricantes podem gerar inconsistências no diagnóstico de falhas, dificultando o suporte técnico e a manutenção.
3. **Manter a garantia e o suporte técnico integral do fabricante:** Muitos fabricantes condicionam a validade da garantia e do suporte técnico ao uso de componentes homologados, como transceivers.

Dado o impacto crítico que incompatibilidades poderiam ter na execução do projeto, essa exigência de que este acessório seja do mesmo fabricante dos switches é salutar e proporcional à complexidade do objeto e visa a proteção do interesse público.

Embora a exigência limite a utilização de transceivers de terceiros, ela não inviabiliza a competitividade do certame. O mercado dispõe de diversos fabricantes que oferecem soluções integradas de switches e transceivers capazes de atender aos requisitos do edital. Essa abordagem é consistente com o princípio da economicidade, pois evita custos futuros decorrentes de falhas de compatibilidade ou suporte inadequado.

Ademais, a pesquisa de mercado realizada identificou que múltiplos fornecedores têm condições de atender a essa especificação, demonstrando que a exigência não representa barreira à ampla participação de empresas no certame.

Resposta sobre a falta de exigência de atestado de capacidade técnica regularmente emitidos pelo conselho profissional competente conforme (inciso II, o artigo 67 da lei 14.133)

Está esclarecido que o objeto do certame não envolve serviços privativos de engenharia, mas sim atividades técnicas relacionadas à tecnologia da informação, que não exigem registro no CREA. A certificação de nível especialista/engenheiro na solução ofertada, exigida no edital, é suficiente para garantir a qualificação necessária.

Resposta sobre a falta de exigência de apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente conforme (inciso II, o artigo 67 da lei 14.133)

Foi demonstrado que a exigência de CREA seria desnecessária e até restritiva, já que as atividades contratadas não são privativas de engenheiros. O edital foi elaborado com base em critérios de proporcionalidade e competitividade, permitindo ampla participação de empresas tecnicamente qualificadas.

Resposta sobre a falta da exigência de registro no órgão competente conforme (inciso IV, o artigo 67 da lei 14.133)

A ausência dessa exigência está justificada, pois o objeto do certame não envolve atividades privativas de engenharia, mas sim serviços técnicos relacionados à tecnologia da informação, que não demandam registro no CREA. O edital já estabelece critérios proporcionais, como a certificação de nível especialista emitida pelo fabricante, que é suficiente para garantir a qualificação técnica necessária.